

2021

Outubro e Novembro Ed. 31 Vol. 2. Págs. 59-78

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



A POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE DAS PRESAS NO BRASIL

MENSTRUAL PROVERTY:
A ANALYSIS OF THE DIGNITY OF PRISIONERS
IN BRAZIL

Carla Gabriela Cruz RIBEIRO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: ribeirocarlagabriela@gmail.com

Sharina Noleto SANTOS
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: sharina.ns@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br





RESUMO

O presente artigo aborda questões que envolvem a relação entre a precariedade menstrual e o cárcere brasileiro, analisando os aspectos do sistema prisional feminino. A metodologia a ser estudada será a bibliográfica, pesquisa descritiva com o uso do método Hipotético-Dedutivo. Quando remetemos a palavra pobreza ou precariedade menstrual nos deparamos com um déficit ao acesso de itens de higiene que são inerentes a dignidade das presas durante o período menstrual. Essa precariedade afeta além das presas várias mulheres e meninas no Brasil e no mundo, evitando assim uma boa educação e desempenho escolar e ajudando essas mulheres a cair no mundo do crime. Isso reflete também nos sistemas prisionais femininos brasileiros onde as mulheres não tem acesso aos itens de higiene básicos para exercerem seu direito a saúde. O cárcere acaba sendo visto como sinônimo de superlotações, insalubridade, direitos violados e também de falta de dignidade humana onde as mulheres não têm seus direitos efetivados. O artigo busca estudar a efetividade do direito em benefício das presidiárias no Brasil, observando as violações de direitos presentes no sistema prisional.

Palayras-chave: Precariedade Menstrual, Direitos violados, Cárcere Feminino.

ABASTRACT

This article addresses issues involving the relationship between menstrual precariousness and Brazilian prison, analyzing aspects of the female prison system. The methodology to bestudied will be bibliographical, descriptive research using the Hypothetical-Deductive method. When we refer to the word poverty or menstrual precariousness, we are faced with a deficit in access to hygiene items that are inherent to the dignity of the prisoners during the menstrual period. This precariousness affects, in addition to imprisonment, several women and girls in Brazil and around the world, thus preventing a good education and school performance and helping these women to fall into the world of crime. This is also reflected in Brazilian female prison systems where women do not have access to basic hygiene items to exercise their right to health. Prison ends up being seen as synonymous with overcrowding, unhealthy conditions, violated rights and also lack of human dignity

where women do not have their rights fulfilled. The article seeks to study the effectiveness of the right to benefit female prisoners in Brazil, observing the violations of rights present in the prison system.

Keywords: Menstrual Precariousness. Rights violated. Female Prison.

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil surgiu por volta do século XIX, nessa época começaram a ser construídos os primeiros presídios que eram chamados de casa de correção da corte, essas casas eram criadas para o cárcere masculino e se necessário o feminino, entretanto, somente no século XX que foram criadas as instituições próprias para as mulheres. Apesar do extenso lapso temporal, o sistema carcerário brasileiro ainda distribui o mesmo kit de higiene e cuidados básicos tanto para homens quanto para mulheres, não há diferença quanto a forma de tratamento, assim é possível perceber que não há um olhar diferente quanto ao cuidado da mulher nos presídios.

O problema que norteou a pesquisa pode ser definido por um simples questionamento: Como vivem mulheres no sistema prisional brasileiro diante da pobreza menstrual?

A presente obra trata de um assunto atual que é a Pobreza Menstrual focando posteriormente nas presas no Brasil, analisando a dignidade dessas mulheres que por vez ou outra não tem o devido tratamento necessário para sua higiene pessoal. Como fundamento deste trabalho, iremos estudar as formas de violações dos direitos das presas e os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, princípios estes que são as bases de todos os direitos fundamentais e estão elencados no art. 1º e seguintes da Constituição Federal de 1988.

O trabalho foi dividido em três tópicos. No primeiro haverá um estudo da evolução histórica dos presídios femininos no Brasil e análise dos direitos das presas, demonstrando toda a evolução desses direitos historicamente e as violações dele. No segundo tópico será exposta a pobreza menstrual no Brasil, com dados demográficos, a pobreza menstrual nos presídios e o mínimo existencial e o direito a saúde. Na terceira etapa desse artigo será demonstrada a dignidade e a realidade no presídio em que a mulher vive e os projetos de

leis que visam a distribuição de absorventes ou coletores e a criação de políticas públicas que visam oferecer educação e orientações sobre o período menstrual.

Para a elaboração do presente artigo, a metodologia escolhida foi a bibliográfica e documental, coletando os dados através das leituras de artigos, leis, tratados, projetos de leis, nacionais e internacionais, e o tipo de pesquisa escolhida foi a descritiva.

PRESAS NO BRASIL

A prisão como se entende atualmente é a privação de uma pessoa, o cerceamento da liberdade e locomoção, dessa forma, o preso fica separado da sociedade, da família, amigos e dos seus contatos para que ele incerto no sistema de execução da pena ele possa refletir sobre sua atitude e assim não volte a delinquir.

Evolução Histórica das Prisões no Brasil

Na antiguidade a prisão não era a pena que predominava, ela era simplesmente um mecanismo de custódia, era uma forma de conter o acusado até a sentença e a execução da pena. Nessa época as penalidades poderiam variar de penas corporais até mesmo a pena de morte.

O encarceramento feminino em prisões específicas no Brasil surgiu no século XX. Antes de fazerem o primeiro presídio no Brasil as mulheres ficavam em um ambiente que era comum para homens e mulheres, se fosse possível eram feitas as separações por celas. Essa divisão de ambiente com os homens dava abertura para crimes de cunho sexual, promiscuidade e até doenças.

Desde o início dos sistemas prisionais é possível ver a grande evolução dos presídios no Brasil, e ainda assim pode-se perceber o déficit que existe nesses estabelecimentos, como a falta de espaço para a quantidade de presos, a convivência e a superlotação.

A primeira casa de recolhimento de mulheres no Brasil surgiu em 1937, que era o Reformatório de Mulheres Criminosas, sendo depois renomeado de Instituto Feminino de Readaptação social em Porto Alegre-RS. No início da década de 1940, outras penitenciárias femininas foram sendo criadas por todo o Brasil, como em São Paulo no ano de 1941, denominada de Presídio de Mulheres de São Paulo (Decreto n. 12.116/41) (SÃO

PAULO, 1941). No ano de 1942, foi inaugurada no Rio de Janeiro, mais uma penitenciária feminina (Decreto 3.971, de 24 de dezembro de 1941) (BRASIL, 1941).

Com o passar dos anos, mais prisões exclusivas para mulheres foram criadas no Brasil, no Parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto que dispõe sobre a criação do "Presídio de Mulheres", define-se que: "somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas" (SÃO PAULO, 1941). Sendo assim, é importante ressaltar a diferença, dessa forma somente mulheres que foram condenadas poderiam estar recolhidas nas penitenciárias femininas. Na última pesquisa do INFOPEN temos a demonstração de que apenas 61,4% das mulheres em cárcere foram condenadas (CANCELLI, 2005).

Vale ressaltar que mesmo com tantos anos de cárcere, o Brasil tem, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 74,85% dos estabelecimentos prisionais construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres. (BRASIL, 2017a, p. 15).

Sendo assim, em análise dos dados reiterados da pesquisa acima é notório que o sistema carcerário e de execução da pena brasileiro voltam-se ao acolhimento de presos do sexo masculino. Não é de se estranhar que diante da maioria masculina, alguns direitos e algumas peculiaridades inerentes ao sexo feminino fossem deixados de lado.

Direitos das Presas

Para adentrarmos no que seriam os direitos das presas de acordo com o direito brasileiro, faz-se necessário analisarmos ainda que brevemente o princípio da dignidade da pessoa humana e algumas de suas vertentes e aplicações.

Segundo Comparato (2014, p. 62), o artigo I da Declaração da Independência Americana é o registro de nascimento dos Direitos Humanos na história, vindo a consolidar a ideia de igualdade entre os homens, também presente na Declaração do Homem e do Cidadão de 1789.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana se deu após as duas grandes guerras mundiais tornou-se necessário como uma conquista de razão ético-jurídica. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tinha, assim, requisito único para a titularidade de direitos e a própria condição humana; a dignidade humana passa a ser incorporada por todos os outros tratados e declarações de direitos humanos que passaram a integrar o Direito Internacional (PIOVESAN, 2013, p. 210).

A dignidade da pessoa humana sempre foi destaque no mundo jurídico brasileiro, ela está inteiramente ligada a condição humana de cada indivíduo, sendo descrita na Declaração Universal de 1948. O texto tinha o objetivo de trazer uma ordem pública que fosse fundada no respeito à dignidade humana, e também consagrar valores básicos universais, consagrando dessa forma a dignidade da pessoa humana.

O status normativo de princípio fundamental da Republica, estabelece que a dignidade humana não seja só um direito do cidadão. Além de direito é um dever do estado, que deve propor ações que garantam sua efetividade.

Assim como outros princípios do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana não possui uma definição específica, dando assim oportunidade para que existam interpretações variadas. Dessa forma, Comparato (2003, p. 4) em uma de suas obras questiona em que consiste afinal, a dignidade humana?

Muitos filósofos tentaram definir o conceito de dignidade, porém a melhor definição encontrada para o conceito do que de fato é dignidade foi frisada pelo autor Nunes (2013) "Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica".

A Constituição traz direitos que estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, sendo esses, direitos básicos e fundamentais para a vida em sociedade de forma digna, que são os direitos a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Todos esses direitos estão elencados no artigo 6º da CF devendo ser protegidos e efetivados pelo Estado e não há prescrição, renúncia, alienação ou omissão, sendo garantidos também aos que estão em regime de cárcere privado (BRASIL, 1988).

Nos dias de hoje não deveria haver diferenciação alguma quanto os direitos humanos abrangerem os direitos dos homens e das mulheres. A dignidade, o valor do ser humano e a igualdade de direitos entre homens e mulheres são preconizados na Declaração Universal dos 18 Direitos Humanos de 1948, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, a qual estabeleceu proteção a determinados direitos essenciais em caráter universal e inspirou legislações ao redor de todo o globo (ONU, 1948).

Andando juntas, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, são direitos que mesmo garantidos na letra da lei, não são plenamente aplicadas em casos concretos, tento assim que trabalhar e distinguir a igualdade formal e material.

Segundo Carbonell (2003, p. 13), a igualdade material exige dos poderes públicos atos de remoção dos obstáculos que impedem a efetivação de uma igualdade de fato, inclusive podendo demandar o estabelecimento de medidas de discriminação inversa. Já a igualdade formal é dirigida principalmente aos legisladores. É aquela constante nas declarações e constituições que afirmam que todos são iguais perante a lei; assim, a igualdade formal, por si só, passava uma ideia de proteção geral e abstrata, revelando ser insuficiente (REZEC NETO; BORCAT, 2015, p. 107).

Observa-se que a igualdade formal se materializa quando todos são tratados perante a lei da mesma maneira e a igualdade material ocorre quando as individualidades são analisadas a fim de promover tratamento especial no intuito de se igualarem os componentes.

Ao mesmo tempo em que a igualdade se refere ao aspecto formal, a equidade procura o reconhecimento das desigualdades que existem entre os indivíduos, para poderem ser tratados desigualmente os desiguais até que alcancem a igualdade.

O artigo 5°, inciso XLIX, da Constituição Federal garante que a integridade física e moral das presas são direitos com status de cláusula pétrea, assim como, o artigo 38 do Código Penal que dispõe que o preso conserva todos aqueles direitos não atingidos pela perda da liberdade, como, por exemplo, alimentação suficiente e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência à saúde, jurídica e à educação (FOUCAULT, 2003).

Dentro do amplo direito conhecido como direito à saúde, temos a questão de acesso a condições mínimas de higiene, a carência de material básico para o período menstrual das presas além de violar a dignidade como já exposto é também uma questão de saúde pública.

POBREZA MENSTRUAL

A falta de acesso de meninas, mulheres e homens trans a produtos de higiene pessoal é caracterizado como "pobreza menstrual" ou precariedade menstrual. Pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social passam por isso, ao não terem acesso

adequado ao saneamento básico, banheiros e a itens de higiene pessoal, como os protetores menstruais.

Seguindo na conceituação, a deputada estadual Luciana Genro que em 2020 propôs o Projeto de Lei que tem o nome de "Menstruação sem tabu", entende pobreza menstrual como além da falta de dinheiro para comprar absorventes, a pobreza menstrual também é a falta de tudo o que permite que pessoas menstruantes tenham acesso a dignidade.

A sociedade tem a ideia de que a menstruação é suja e prejudicial, tanto para as mulheres quanto aos homens, e para que essa ideia perdurasse foram criados muitos mitos e tabus em torno da menstruação, diante disso, o tema foi tratado por muitas vezes como algo incerto no campo privado/familiar, não sendo visto pelo Estado como uma questão de saúde pública.

Entende-se que a pobreza menstrual não é apenas a falta de itens de higiene, mas também a falta de acesso a saneamento básico, informações sobre a menstruação, a forma de lidar com a higiene menstrual, a saúde, a falta de acesso aos itens higiênicos reutilizáveis e também sobre tributação de absorventes. "As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptadas aos moldes masculinos" (MENDES, 2017, p. 215).

A pobreza menstrual trata-se de um desafio básico à equidade de gênero. Enquanto a igualdade refere-se ao aspecto formal, a equidade exige o reconhecimento das desigualdades particulares entre os indivíduos. Segundo Brito (2021) impedir a paridade participativa é uma das formas de ignorar questões essenciais ao desenvolvimento saudável dos indivíduos, sem conferir proteções especiais em face de suas vulnerabilidades em particular. Nesse sentido, uma dessas questões ignoradas a se ressaltar é a saúde menstrual.

Segundo Neris (2020) o Brasil possui uma das mais elevadas taxações sobre absorventes no mundo. Em média, esse valor equivale a 25% do preço do produto, variando de acordo com o Estado da Federação. Por conta disso, absorventes são muito caros e pouco acessíveis para uma parte considerável da população.

Como já dito no texto, o direito a condições mínimas durante o período menstrual é uma das faces do direito a saúde. No que tange a saúde da população privada de liberdade além de ser garantida pela Constituição Federal de 1988, é garantida também pela lei que regula o SUS Lei 8.080/1990 e pela Lei de Execução penal, Lei 7.210/1984.

Para regular o acesso à saúde que é oferecido dentro dos presídios, o Ministério Público criou a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional que é o PNAISP, este foi instituído através da Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2014. Apesar de existir essa política que garante a fiscalização quanto a saúde e os direitos das presas, esses direitos não são sempre disponíveis para elas.

A Lei de Execução penal garante direitos à saúde, à educação, ao trabalho penitenciário, e direitos destinados à mulher gestante, mãe ou que deu a luz (BRASIL, 1984). Dispõe, aliás, o artigo 5° da Constituição Federal de 1988 que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" (BRASIL, 1988, artigo 5°, L). Destinam-se essas instalações à prestação de assistência ao filho desamparado da presa. Como se sabe, a execução da pena atinge, indiretamente, aos filhos dos condenados e torna-se indispensável que sejam eles assistidos, ao menos enquanto estiverem na idade de dependência estreita com a mãe presidiária (MIRABETE, 2007).

Todavia esses direitos nem sempre são plenamente disponíveis para elas. Segundo o Sistema de informações na pesquisa feita em 2017, no Brasil somente cerca de 14,2% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes (BRASIL, 2017b).

Para Brito (2021) as provocações, a exclusão e a vergonha relacionadas à menstruação também comprometem o princípio da dignidade humana. Assim, a dignidade menstrual tem por meta remover qualquer ameaça a uma vivência de menstruação como fenômeno natural e saudável.

A pobreza menstrual como condição de saúde pública se manifesta nas possíveis consequências que a mulher pode sofrer, tais como vulvovaginites, infecção do trato urinário, dentre outras complicações, se não cuidadas essas infecções e o agravamento de alguns destes quadros pode, inclusive, levar à morte.

Para além dos riscos à saúde física das pessoas que lidam com a menstruação, mostra-se relevante comentar o desgaste psicológico atrelado a falta de recursos para lidar com o ciclo menstrual. Quando não se pode atravessar este período com dignidade, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente (ASSAD, 2021).

As incertezas ligadas à precariedade menstrual – quais sejam, a falta de absorventes e de banheiros, o medo de revelar estar menstruada, assim como a necessidade de investir

dinheiro nesses produtos – geram uma carga mental pesada e recorrente para as pessoas menstruantes.

De forma como não conseguem controlar a menstruação, meninas deixam de ir à escola, e até mesmo ao serviço, o que evidentemente prejudica seu desempenho escolar. Segundo estimativa da Organização das Nações Unidas (ONU), 10% das meninas perdem aula quando estão menstruadas. No Brasil cerca de 7,5 milhões de meninas menstruam na escola, dessas, cerca de 90% frequentam escolas públicas.

A carência de atenção relativa a pobreza menstrual como dito no presente tópico evidência o descaso em relação aos direito básicos das mulheres, tanto em âmbito escolar quanto no que tange as mulheres encarceradas nos presídios brasileiros.

O Mínimo Existencial e o Direito à Saúde

Após abordamos sobre o que é pobreza menstrual e o direito de acesso a saúde das presas e o dever do estado de promover este direito temos a definição do mínimo existencial. Entende-se como mínimo existencial a somatória de direitos e condições básicas e mínimas para que se garanta a existência digna do ser humano. Tal direto se encontra previsto e garantido pela Constituição Federal. Que determina que o estado tenha o dever de garantir uma vida digna, que compreenda tanto o âmbito físico quanto o moral.

Dessa forma, é de se concluir que esse direito ao mínimo existencial corresponde a um conjunto de garantias materiais básicos que são necessários para a vida digna (SARMENTO, 2016, p. 1662; SARLET; ZOCKUN, 2016, p. 124). Assim o autor afirma que as condições materiais básicas para uma vida digna são direitos que estão estritamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana que é positivado nos direitos sociais, tais como a saúde, educação e à moradia.

Por isso existe uma grande cobrança frente ao estado para que essas prestações sejam garantidas e asseguradas para todos os indivíduos, tendo efetividade e sendo necessárias para uma vida digna do detentor do direito. O mínimo existencial então é definido observando várias áreas incertas na realidade do indivíduo, seja na esfera econômica, social, psicológica ou familiar dos agentes.

Assim, como já dito, a saúde também é um dever do estado que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário e que objetivem a promoção da proteção e recuperação do indivíduo e da coletividade.

No mesmo seguimento a Constituição Federal no art. 198, trouxe a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecendo serviços públicos de atendimento integral, priorizando atividades preventivas com a participação da comunidade (BRASIL, 1988).

A efetividade desse direito é diariamente questionada no Brasil, pois mesmo determinado na Constituição Federal o direito a saúde não tem efetividade e usufruto para todas as pessoas. Segundo Merhy (2012) no Brasil algumas vidas valem mais que outras, e que desde a promulgação da Constituição houve uma reversão do que era para ser o SUS. Para o autor o SUS exerce uma função suplementar ao setor privado de saúde, quando na verdade era para ser ao contrário.

Estudos publicados sobre a saúde das pessoas privadas de liberdade (MENEZES, 2002; SEQUEIRA, 2006; COELHO, 2009), bem como os relatórios de entidades ligadas aos direitos humanos (BRASIL, 2010b; MESQUITA NETO; ALVES, 2007; CEJIL, 2007), demonstram que as condições insalubres do cárcere — o confinamento, a superlotação, as precárias condições de higiene, a falta de estrutura adequada e suficiente para o atendimento médico, alimentos de má qualidade e aquém do necessário, ausência de uma política substancial de inserção em atividades laborais, a violência e o abalo emocional — são fatores que aumentam e propiciam infecções.

Da mesma forma que o direito de saúde é estabelecido para todos, ele também é assegurado constitucionalmente para as pessoas privadas de seu direito à liberdade, e é cada dia mais é percebido por elas que tal direito não é efetivamente concretizado em seus cotidianos, pois julgam ter o direito a saúde, mas não o acesso.

A DIGNIDADE E A REALIDADE QUE AS MULHERES VIVEM NOS PRESÍDIOS

Analogicamente as mulheres buscaram o seu espaço na sociedade através de muita luta, contudo, a desigualdade entre os gêneros ainda existe apesar de estar enfraquecida diante da sociedade. Ao se tornarem independentes na sociedade, as mulheres acabam se tornando também as líderes familiares, sendo a responsável pelo sustento da família.

A mulher encontra o sistema prisional quando se depara de frente com a falta de oportunidades de emprego, e na maioria das vezes não tem outra forma de resolver seus problemas a não ser entrando no mundo do crime, sendo essa a última alternativa. É então nesse momento em que ela se vê diante do mundo do crime que ela se torna sujeira ao sistema prisional.

A pessoa em cárcere privado tem a sua liberdade restrita, mas os seus direitos permanecem intactos. A lei de execução penal criada em 1984, traz no seu artigo 3º um rol sobre as garantias aos condenados, tais como direito a saúde, assistência religiosa e assistência jurídica (BRASIL, 1984).

A condição de ser mulher, com todas as peculiaridades inerentes ao sexo, apresenta a necessidade de se ter um cuidado maior no que tange as garantias e o tratamento das presas, nota-se que não é fácil encontrar políticas públicas que atendam de forme eficiente e suficiente as particularidades das mulheres que se encontram nos presídios.

Segundo Batista (2021), além das falhas estruturais, à ressocialização das presas é uma dificuldade que reflete na sociedade. As condições nos presídios são desfavoráveis ao processo de recuperação da apenada, dificultando a execução da decisão judicial.

A realidade da mulher encarcerada no Brasil é de fato desumana, tendo que conviver em condições insalubres, apesar de haver muitas normas que regulamentam a gestão prisional no sistema carcerário feminino, essas normas nem sempre são colocadas em prática para acarretar mudanças sociais que visam reintegrar a mulher na sociedade.

De acordo com a visão apresentada pelo autor é difícil a ressocialização de mulheres no Brasil, o sistema carcerário brasileiro não traz estrutura suficiente para que as mulheres possam estar reinseridas na sociedade, evitando assim que a pena tenha sua principal função atingida (BATISTA, 2021).

Os problemas na questão estrutural nos presídios femininos no Brasil trazem consequências que influenciam na ressocialização das apenadas. A superlotação é um dos principais problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro. Existem casos que não há limite de presas em cada cela, os ambientes são insalubres e não há espaços adequados para alojar adequadamente as presas.

Segundo Batista (2021) a falta de estrutura, a superlotação, a insalubridade e as condições precárias que existem nos presídios, trazem consigo patologias graves e/ou agravante de doenças. A mulher que está presa na maioria das vezes é marginalizada pela própria família evitando assim que o processo de ressocialização seja eficaz como determinado, trazendo assim resultados negativos para a vida da presa e para a sociedade.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou o primeiro relatório com informações coletadas pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2015. Tais órgãos estão ligados ao Ministério da Justiça e demonstram dados

estatísticos referente à mulheres que se encontram em condição de cárcere (BRASIL, 2017b).

Tratando-se das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, o Infopen Mulheres apresenta dados de um quantitativo de aproximadamente 42.355 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco) mulheres encarceradas no Brasil, até junho de 2016 (BRASIL, 2017b).

De acordo com Alcântara (2019), o abandono social é uma das maiores consequências para a mulher que vai para o presídio. Trata-se de uma presidiária que quebrou os paradigmas da sociedade de: boa mulher, boa esposa e boa mãe e em consequência disso a família é a primeira a abandonar. O abandono familiar é gigante para com essas mulheres, o que torna a pena muito mais severa.

Quanto as condições higiênico-sanitárias, Varela (2017) em sua obra Prisioneiras, narra sua experiência como médico da Penitenciária Feminina em que retrata algumas das dificuldades e peculiaridades das mulheres em relação a saúde e higiene, os problemas de saúde eram totalmente diferentes dos que eram vistos nas prisões masculinas.

Em vez das feridas mal cicatrizadas, sarnas, furúnculos, tuberculose, micoses e as infecções respiratórias dos homens, as mulheres se queixavam de cefaleia, dores na coluna, depressão, crises de pânico, afecções ginecológicas, acnes, obesidade, irregularidades menstruais, hipertensão arterial, diabetes, suspeita de gravidez (VARELA, 2017, p.13-14).

Já Queiroz (2015) esclarece em sua obra que os kits de higiene disponibilizados para as mulheres não são suficientes para atender suas necessidades, sendo necessário que as famílias se mobilizem e levem, os produtos básicos para que as mulheres possam ter o mínimo de dignidade, entretanto as mulheres que sofrem pelo abandono social, sofrem também com o abandono material.

Diante das informações obtidas pelo INFOPEN é possível perceber que a saúde da mulher presa é um desafio para o Sistema Prisional Feminino no Brasil, visto que quando estão encarceradas ficam mais vulneráveis as doenças que podem ser ocasionadas pela insalubridade do ambiente, pela falta de higiene ou pelo contato sexual.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal dispõe sobre o direito a saúde, assim como a Lei de Execução Penal, dispõe sobre a assistência à saúde do preso. A realidade é totalmente diferente do que está previsto em lei, pois a superlotação prejudica o atendimento eficaz as necessidades das mulheres e suas peculiaridades.

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, reflete, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa- se que estas não vêm sendo seguidas (BRASIL, 2004, p. 7),

A pesquisa "Saúde Materno-infantil nas prisões do Brasil" (2016), realizada pela Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde revelou que poucas mulheres tiveram um pré-natal adequado nos presídios, muitas das condições essenciais não eram ofertadas como, por exemplo: um pré-natal adequado, além de não ter uma estrutura adequada que supram as necessidades nesse estado gestacional.

Não existiam celas adequadas, não possuíam assistência no pós-parto, e também não é permitido acompanhante o que fere o artigo 19-J, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que obrigava o Sistema Único e Saúde a permitir a presença de um acompanhante no período de trabalho de parto e também no parto e pós-parto (BRASIL, 1990).

Alcântara (2019), perante a Lei, as mães possuem o direito de continuarem com seus filhos no presidio após o parto, esse direito é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso L, que dispõe que as presidiárias são asseguradas em condições para poderem permanecer com seus filhos no período de amamentação (BRASIL, 1988). A lei de execução Penal também garante que os estabelecimentos penais destinados para as mulheres devem ser dotados de berçário para as condenadas poderem cuidar dos seus filhos por no mínimo até seis meses de idade (BRASIL, 1984).

E em seu artigo 89 é assegurado um espaço adequado para as crianças acima de 6 (seis) meses e menores que 7 (sete) anos com a finalidade de assistir a criança desamparada quando a responsável estiver presa (BRASIL, 1984). Entretanto, poucos estabelecimentos prisionais conseguem cumprir a norma estabelecida, evitando assim que grande maioria das mulheres consiga conhecer seus filhos.

Existem inúmeras obras que tratam sobre a realidade de alguns presídios femininos no Brasil e revelam a constantes violações aos direitos humanos e a Dignidade da Pessoa Humana, violações dos direitos, violações das assistências, todas essas violações ferem diretamente os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil.

Projeto de Lei 4968 de 11 de novembro de 2019

Visando resolver a problemática apontada sobre a pobreza menstrual, em 2019 foi instituído um Projeto de Lei que buscava atingir o fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas que ofertavam os anos finais do ensino fundamental e também o ensino médio.

Em agosto de 2021 a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4.968/2019 que prevê a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para estudantes dos ensinos fundamental e médio, mulheres em situação de vulnerabilidade e detidas. O objetivo do programa era promover a saúde e dar dessa forma atenção e combater a precariedade menstrual que seria feita através de itens necessários para o período da menstruação Feminina.

Em setembro o senado aprovou a proposta, no entanto o presidente da República vetou um dos principais objetivos do projeto de lei que era a distribuição de absorventes e a facilidade ao acesso de recursos para a compra de produtos de higiene e outros itens.

Após os vetos do presidente da república, a lei ficou restrita a criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, tendo como objetivo oferecer cuidados básicos de saúde, combater a precariedade menstrual e fomentar meios para a inclusão das mulheres em ações de proteção a saúde menstrual. A nova lei também determina que o programa seja implementado entre todos os entes federados.

Em contra partida a esta lei que em nada efetiva a dignidade das presas, temos o projeto de lei 86 de 2021 aprovado em Natal (RN) no seu artigo 1º diz que fica obrigatório o fornecimento de absorventes higiênicos a mulheres que vivem em situação de vulnerabilidade, social e econômica em Natal, assim como coletores menstruais (NATAL, 2021).

Pode-se perceber que o objetivo principal da lei contra a pobreza menstrual é combater a precariedade de acesso aos materiais de higiene íntima para as mulheres e também oferecer os meios de cuidado para promover a saúde da mulher. Infelizmente, ainda são escassas as políticas públicas e ações voltadas a dignidade da presa em seu período menstrual.

Da Dignidade das Presas Em Relação à Pobreza Menstrual

Conseguinte ao abordado anteriormente, políticas públicas como ações afirmativas neutralizam os efeitos da discriminação e também apresentam um conteúdo de transformação social. As desigualdades de gênero determinam a condição de vulnerabilidade das mulheres presas, pois estão sujeitas a vulnerabilidades e riscos que incluem a violação de direitos humanos e sociais, tais como o direito à vida, à saúde e à educação (SIRQUEIRA; ANDRECIOLI, 2019, p. 5).

De acordo com os dados da última pesquisa de pessoas presas no Brasil, que foi elaborada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF faz-se acreditar que o sistema prisional brasileiro desconhece ou desprestigia os princípios que estão presentes na Constituição. É possível identificar violações do princípio da dignidade da pessoa humana, respeito a integridade física e moral dos presos, direitos fundamentais à saúde, à educação, à alimentação apropriada e acesso à justiça.

A igualdade social é um dos princípios jurídicos garantidos na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o princípio fundamental da igualdade deve-se também se expressar em regras (normas mais específicas), que caracterizam concretizações da igualdade em diversos níveis (ROTHENBURG, 2008, p. 80).

Como demonstrado, apesar de previsões legislativas, do princípio da igualdade formal, o sistema penitenciário brasileiro no que tange principalmente ao sistema feminino apresenta a evidente carência da igualdade material e respeito aos seus direitos, com ênfase em seus direitos de saúde e dignidade.

A dignidade menstrual e a dignidade humana são assuntos que andam lado a lado, diante disso, tratar sobre os princípios da dignidade humana e menstrual durante execução da pena é prezar pela igualdade e pela saúde das presas. Quando as pessoas não podem ter acesso às instalações de banho seguras, meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, elas não são capazes de administrar sua menstruação com dignidade (BRITO, 2021).

Tamanha precariedade impede as pessoas menstruantes de passarem por seus períodos de menstruação de maneira digna. O elevado custo de absorventes descartáveis, por exemplo, leva mulheres, meninas, homens transexuais e pessoas não binárias que menstruam, a recorrerem a métodos inseguros para conter a menstruação. A utilização de

papéis, jornais, trapos, sacolas plásticas, meias, miolos de pão ou a reutilização de absorventes descartáveis coloca a saúde física dessas pessoas em risco (QUEIROZ, 2015).

Apesar de sua importância, o debate sobre dignidade menstrual sofre muito desprezo e com isso tal direito segue sendo insuficiente protegido e a dignidade da pessoa humana claramente violada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa pesquisa foi possível perceber que a pobreza menstrual se encontra presente nos mais diversos âmbitos, sejam eles: na escola fundamental, no ensino médio, na faculdade e nos presídios femininos. Meninas e mulheres enfrentam dificuldade por não terem acesso a dignidade menstrual e principalmente pela menstruação não ser considerada um assunto de saúde pública. De acordo com a analogia quanto ao assunto da menstruação é possível ver que a sociedade tem preconceitos e tabus ainda não superados.

No Brasil desde 2019 existem iniciativas que visam acabar com a pobreza menstrual. Projetos de leis foram criados para que houvesse a distribuição de absorventes para meninas e mulheres em situações de vulnerabilidade e também para a criação de políticas públicas que visam ensinar e orientar sobre o período menstrual, acreditando que através da informação as desigualdades são diminuídas.

O estudo mostrou a fragilidade do sistema prisional brasileiro de forma geral e intimamente o sistema prisional feminino. Analisando as pesquisas é possível observar os dados apresentados sobre a precariedade dos presídios, onde não se fornecem para as mulheres condições de higiene e assistência em seus períodos menstruais. As estruturas que são na maioria velhas, superlotadas e insalubres só agravam a situação de tratamento desumano e degradante que a mulher vem recebendo durante a privação da sua liberdade.

Diante disso o estudo teve a finalidade de observar e fomentar debates que visam à efetividade do direito das mulheres no cárcere e principalmente no que tange a pobreza menstrual, observando os ditames da dignidade da pessoa humana independentemente de serem mulheres, transgêneros, homens, criança, adolescente, idoso. O desejo é que os direitos humanos sejam eficazes independente de raça, cor, idade ou gênero.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Mariana Rodrigues de. **As mulheres no cárcere e a dignidade da pessoa humana**: a realidade nos presídios femininos. 2019. Disponível em: http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/273/1/TCC%20FINAL%20Mariana%20Rodrigues%20de%20Alcantara.pdf. Acesso em: 17 out. 2021. ASSAD, B. F. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno; **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949. Acesso em: 20 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. **Sistema prisional feminino**: a realidade da mulher no cárcere. 2021. Disponível em: <u>file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/86-Material%20para%20submiss%C3%A3o-284-1-10-20210531.pdf</u>. Acesso em: 17 out. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4968, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. Brasília, DF, 11 nov. 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. <u>Constituição da República Federativa do Brasil de 1988</u>. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941**. Dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. Rio de Janeiro, RJ, 24 dez. 1941. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3971-24-dezembro-1941-414013-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jan. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** – **Infopen.** Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – **Infopen Mulheres.** Brasília, DF, 2017b. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Legislação em saúde no sistema penitenciário.** Brasília, DF, 2010.

BRITO, M. A. P. R. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021.

CANCELLI, Elizabeth. Repressão e controle prisional no Brasil: Prisões Comparadas. **História: Questões e Debates,** Curitiba, Editora UFPR, n. 42, p. 141-156, 2005.

CARBONELL, Miguel (coord.). **El Princípio Constitucional de Igualdad:** Lecturas de Introducción. México, D.F.: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2003.

CEJIL - CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil. Natal, 2007.

COELHO, H. C. et al. Soroprevalência da infecção pelo vírus da hepatite B em uma prisão brasileira. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 124-131, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Lídia Mendes da; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **A superlotação do sistema prisional brasileiro**. 2008. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1677. Acesso em: 20 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, Editora, 2003.

MARTINS, Ana Paula Vosne. **A obstetrícia e a ginecologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2004.

MENDES, S. R. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEZES, R. P. O. Projeto de implantação do controle da tuberculose nas instituições penais do Município de Salvador/BA. **Boletim de Pneumologia Sanitária**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 35-40, 2002.

MERHY, E. Saúde e direitos: tensões de um SUS em disputa e molecularidades. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 267-279, 2012.

MESQUITA NETO, P.; ALVES, R. **Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Núcleo de Estudos da Violência, 2007. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários a Lei nº 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NATAL. Câmara Municipal de Natal. **Projeto de Lei nº 86/2021**. Institui a obrigatoriedade de distribuição de absorventes higiênicos a mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica. Natal, RN, 2021. Disponível em: https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/12803/emenda_aditiva_ao_projeto_de_lei_n_86.2021_absorventes.docx.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

NERIS, B. B. S. **Políticas fiscais e desigualdade de gênero**: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. Políticas fiscais e desigualdade de gênero: análise da tributação incidente nos absorventes femininos. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade (FIDES),** v. 11, n. 2, 2020.

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2013.

ONU - Organização das Nações Unidas. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis intern/ddh bib inter universal.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REZEC NETO, C.; BORCAT, J. C. Direito fundamental da igualdade: hipótese de atuação material da dignidade da pessoa humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL Sérgio Tibiriça do (org.). **Democracia, liberdade e justiça social**: fundamentos para uma teoria jurídica do reconhecimento? Birigui: Boreal, 2015. v. 1.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Discriminação positiva**: o princípio da isonomia. 2008. Disponível em: <u>file:///C:/Users/eduardo.ferreira/Downloads/1441-3006-1-PB.pdf</u>. Acesso em: 10 out. 2021.

78

SALERT, Ingo Wolfang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Decreto-lei n.12.116, de 11 de agosto de 1941**. Dispõe sobre a creação do "Presidio de Mulheres". São Paulo, SP, 11 ago. 1941. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br. Acesso em: 4 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2016.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SCHAIBER, Lilia Blima *et al.* **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. SEQUEIRA, V. C. Uma vida não vale nada: prisão e abandono político-social. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 26, n. 4, p. 660-671, 2006.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e a justiça social: o importante papel da educação na efetividade no processo de ressocialização. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 51, p. 61–77, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2019.51.61-77. Acesso em: 5 out. 2021.